



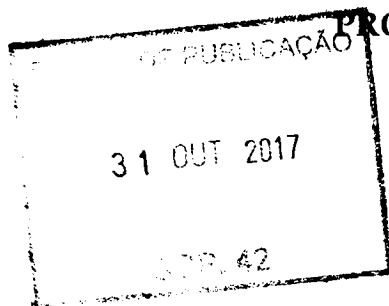
01-751-2017

40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PL

751/2017



PROJETO DE LEI Nº _____

"Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A adaptação de 5% dos carrinhos prevista no artigo 1º seguirá as especificações técnicas previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

1847 27/10/2017 14:00:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 203 e folha de informação
sob nº 04 01 11 17

Ass:

Carlos Roberto de Andrade

Advogado - OAB/SP 12.345



01-75⁰² 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo – UFM's ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 4º - É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista.

Artigo 5º - Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.

JAIR TATTO
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



01-751 2017

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa a adaptação dos carrinhos de compras nos supermercados e hipermercados para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, pensando nas dificuldades que muitas famílias convivem em relação as crianças com deficiência e a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social.

Nas redes sociais circula desabafos de muitos pais que reclamam da dificuldade e os desafios de empurrar o carrinho de compras e ao mesmo tempo conduzir as crianças especiais.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br